RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.601 - SP (2005/0143968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO	:	EDSON JUNJI TORIHARA E OUTROS
T. ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JARDINÓPOLIS - SP
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 **(Precedentes)**.

II - No caso em tela, **o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica**, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da **persecutio criminis in iudicio (Precedentes)**.

III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/RECTE)

Brasília (DF), 29 de junho de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.601 - SP (2005/0143968-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Leão e Leão Ltda** (pessoa jurídica de direito privado), em face de v. acórdão prolatado pela c. Terceira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que a recorrente foi denunciada como incursa nas sanções dos artigos 38, **caput** e 40, **caput** e §1º da Lei nº 9.605/98 pelos seguintes fatos narrados na exordial acusatória, **litteris**:

"Narram os inclusos inquéritos policiais que, no dia 31 de agosto do ano de 1.998, no Sítio Primor da Jacutinga, situado na Rodovia Cândido Portinari, altura do KM. 327, nesta comarca, a denunciada causou dano direto às Unidades de Conservação, especificamente à Área de Proteção Ambiental existente no local.

Segundo restou apurado, a empresa Leão & Leão Ltda, ora denunciada, explora no local um jazida de basalto, de onde retira o material para ser empregado na construção civil.

Ocorre que no local onde a empresa vem extraindo o basalto, situa-se uma floresta em estágio médio e avançado de regeneração artigo 3º do Decreto n° 750/93 como sendo Mata Atlântica, floresta essa considerada de área de proteção ambiental, cuja exploração somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante prévia autorização dos órgãos ambientais federal e estadual competentes, no caso do Ibama e DEPRN.

Entretanto, a denunciada vem explorando referida floresta há vários anos sem autorização do DEPRN, órgão ambiental estadual competente para dar tal autorização para exploração.

É dos autos, ainda, que referida exploração vem ocorrendo há vários anos sem autorização dos órgãos ambientais citados, havendo a continuação da prática delituosa.

Consta ainda que no mesmo local e na mesma data, a denunciada danificou floresta considerada de preservação permanente.

Ainda se apurou que a denunciada, no exercício de referida atividade profissional, frequentemente deixa depositado pedra britada na faixa marginal de 30 metros do córrego da Jacutinga, danificando a floresta de preservação permanente situada no local.

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência a **LEÃO & LEÃO LTDA**, como incursa nos art. 38, "caput" e 40, "caput" e § 1° da Lei n. 9.605/98, c.c art. 3º da referida lei extravagante, na forma do artigo 71 do Código Penal, e requeiro que, autuada e registrada esta, seja a mesma citada, prosseguindo-se o feito nos termos do procedimento ordinário(o mais amplo possível) previsto nos artigos 394/405 e 498 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final sentença"* (fls. 40/41).

Após o recebimento da denúncia a recorrente impetrou mandado de segurança buscando: o trancamento da ação penal ao argumento de inépcia da denúncia e falta de justa causa, o reconhecimento da nulidade da citação e a falta de designação de interrogatório da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal. O e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, conheceu parcialmente do **mandamus** e, nesta parte, concedeu parcialmente a segurança para que fosse realizado o interrogatório da ré, na forma do art. 185, do CPP.

Daí o presente recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se alega que *"há nulidade insanável decorrente do vício na citação da ora impetrante, bem como deve ser reconhecida a inépcia da inicial acusatória"* (fl. 145). Em relação à nulidade da citação, sustenta-se que a citação da ré foi nula, uma vez que a pessoa que recebeu tal citação não possuía poderes para tanto, já que a pessoa jurídica deve ser citada na pessoa de seu representante legal. Quanto à inépcia da denúncia, argumenta-se que esta não preencheu os requisitos do art. 3º da Lei nº 9.605/98, porquanto não há descrição do fato típico, não há menção de que este ocorreu por decisão de seu representante contratual ou de seu órgão colegiado, (**i.e**., a exordial acusatória não teria discriminado os atos de gestão que ocasionaram o dano ambiental), além de não ter havido proveito econômico para a empresa no tocante aos fatos narrados pela acusação.

Contra-razões às fls. 183/189.

Admitido na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fl. 192).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 197/201, se manifestou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38 E 40 DA LEI 9.605/1998). INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. EVIDENTE PROVEITO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CITAÇÃO REGULARMENTE FEITA EM NOME DE ADVOGADA INDICADA PELA PRÓPRIA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO"* (fl. 197).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.601 - SP (2005/0143968-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. **Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 13/06/2005 **(Precedentes)**.

II - No caso em tela, **o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica**, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da **persecutio criminis in iudicio (Precedentes)**.

III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação.

Recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação prospera.

A denúncia, de fato, é inepta.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"*, conforme bem ressaltou o Exmº Sr. Ministro **Gilson Dipp** (**Resp nº 564960/SC**, 5ª Turma, DJ de 13/06/2005).

Nessa linha os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL.

RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

*1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a **actio poenalis**, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do **nullum crimen sine actio humana**.*

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

*3. Recurso provido. Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício."*

(RMS 16696/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 13/03/2006).

*"CRIMINAL. RESP. **CRIME AMBIENTAL** PRATICADO POR **PESSOA JURÍDICA**. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO **MEIO-AMBIENTE**. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA **JURÍDICA**. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA **PESSOA JURÍDICA**. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA **PESSOA JURÍDICA**. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal **das pessoas jurídicas** por danos ao **meio-ambiente**.*

*III. A responsabilização **penal** da **pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.*

*IV. A imputação **penal** às **pessoas jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância **penal**, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.*

*V. Se a **pessoa jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.*

*VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **pessoa jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.*

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei ***Ambiental*** *previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da* ***pessoa jurídica****, todas adaptadas à sua natureza* ***jurídica****.*

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da ***pessoa*** *do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas* ***pessoas*** *distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma* ***jurídica****, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.*

XI. Há legitimidade da ***pessoa jurídica*** *para figurar no pólo passivo da relação processual-****penal****.*

XII. Hipótese em que ***pessoa jurídica*** *de direito privado foi denunciada isoladamente por* ***crime ambiental*** *porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.*

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da ***pessoa jurídica*** *é a própria vontade da empresa.*

XV. A ausência de identificação das pessoa físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido."

(REsp 610114/RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/12/2005, grifei).

"CRIMINAL. ***CRIME AMBIENTAL*** *PRATICADO POR* ***PESSOA JURÍDICA****. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO* ***MEIO-AMBIENTE****. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA* ***JURÍDICA****. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA* ***PESSOA JURÍDICA****. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA* ***JURÍDICA*** *DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.*

I. Hipótese em que ***pessoa jurídica*** *de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por* ***crime ambiental****,*

consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

*II. A Lei **ambiental**, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das **pessoas jurídicas** por danos ao **meio-ambiente**.*

*III. A responsabilização **penal** da **pessoa jurídica** pela prática de delitos **ambientais** advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao **meio-ambiente**, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.*

*IV. A imputação **penal** às **pessoas jurídicas** encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.*

*V. Se a **pessoa jurídica** tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no **meio** social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização **penal**.*

*VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da **pessoa jurídica**, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.*

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

*IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da **pessoa jurídica** é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade.*

*X. A Lei **Ambiental** previu para as **pessoas jurídicas** penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da **pessoa jurídica**, todas adaptadas à sua natureza jurídica.*

*XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da **pessoa** do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas **pessoas** distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma **jurídica**, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.*

*XII. A denúncia oferecida contra a **pessoa jurídica** de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-**penal**.*

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator."

(REsp 564960/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 13/06/2005, grifei).

Na plano doutrinário, tem-se:

Klaus Tiedemann: *"*(...) *la sociología nos enseña que la agrupación crea un ambiente, un clima que facilita e incita a los autores físicos (o materiales) a cometer delitos en beneficio de la agrupación. De ahí la idea de no sancionar solamente a estos autores materiales (que pueden cambiar y ser reemplazados), sino también, y sobre todo, a la agrupación misma"* (**Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el derecho comparado**, **in** "Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Medidas Provisórias e Direito Penal", coord. Luiz Flávio Gomes, RT, 1999, p. 27).

David Baigún, dissertando sobre o **sistema da dupla imputação**, assevera: *"Este sistema, que se cobija ya bajo el nombre de doble imputación, reside esencialmente en reconocer la coexistencia de dos vías de imputación cuando se produce un hecho delictivo protagonizado por el ente colectivo; de una parte, la que se dirige a la persona jurídica, como unidad independiente y, de la otra, la atribución tradicional a las personas físicas que integram la persona jurídica"* (**Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación. Responsabilidad penal de las personas jurídicas**, **in** "De las penas", coord. Baigún, Zaffaroni, García-Pablos e Pierangeli, Depalma, 1997, p. 25).

Na mesma linha o escólio de **Gianpaolo Poggio Smanio** (**in A responsabilidade da pessoa jurídica**, www.jus2.uol.com.br.doutrina/texto.asp?id=5713) e **Luiz Flávio Gomes** (**in Direito Penal**, parte geral - Teoria constitucionalista do delito, RT, 2004, p. 97). Esse último autor, acerca da **teoria da dupla imputação**, escreve que *"o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Deve ser imputado à pessoa física responsável pelo delito e à pessoa jurídica. E quando não se descobre a pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune".*

No caso em tela, **o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica** Leão e Leão Ltda., não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da **persecutio criminis in iudicio**. Neste ponto, vale transcrever o seguinte excerto do **Resp nº 610.114/RN**, 5ª Turma, Re. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 19/12/2005, **verbis**:

"A responsabilização da pessoa jurídica, conforme exaustivamente mencionado, exige o cumprimento dos requisitos no art. 3º da Lei 9.605/98, em suma: que

o fato delituoso tenha se dado em nome e em benefício da pessoa jurídica.

De fato, não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa), uma vez que a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

*E não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmados no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública "podendo o Ministério Público, como **dominus litis**, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, ..."(STF, HC 71.538/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/96), é certo que, relativamente aos delitos ambientais - para os quais o art. 3º da Lei 9.605/98 deixa clara a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando agem em no interesse da sociedade - faz-se necessária a descrição da participação dos seus representantes legais ou contratuais ou de seu órgão colegiado na inicial acusatória.*

Nesse contexto, entendo que a denunciação da pessoa jurídica só poderá ser efetivada depois de identificadas as pessoas físicas que, atuando em seu nome e proveito, tenham participado do evento delituoso.

A identificação da atuação das pessoas físicas é importante como forma de se verificar se a decisão danosa ao meio-ambiente partiu do centro de decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples empregado, para o qual a pessoa jurídica poderia responder por delito culposo (culpa in eligendo e culpa in vigilando), recebendo penalidades menos severas daquelas impostas a título de dolo direito ou eventual, advindos da atuação do centro de decisão da empresa.

A ausência desses elementos, portanto, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória, por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal".

Na mesma linha: **Resp nº 585.615/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, julgado em 09/05/2006 (acórdão pendente de publicação).

Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de trancar a ação penal por inépcia da exordial acusatória.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0143968-7 **RMS 20601 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4683553

EM MESA JULGADO: 29/06/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEÃO E LEÃO LTDA
ADVOGADO	:	EDSON JUNJI TORIHARA E OUTROS
T. ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JARDINÓPOLIS - SP
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98)

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de junho de 2006

LAURO ROCHA REIS
Secretário